



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.906951/2008-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.229 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CHT BRASIL QUIMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confira se a Recorrente pode usufruir deste benefício fiscal, conforme os requisitos previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-50.783, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte do direito creditório pleiteado:

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 29/12/08 contra o despacho decisório da DRF em Jundiaí - SP (DRF/JUN) que não homologou os PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

PER/DCOMP não Homologados no Despacho Decisório				
PER/DCOMP	Data da Transmissão	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calend.
23146.42614.140508.1.7.03-0090	14/05/2008	39.621,39	Saldo Neg. CSLL	2003
37514.24282.300508.1.3.03-3192	30/05/2008	62.323,73	Saldo Neg. CSLL	2003
08631.23776.140508.1.7.03-8064	14/05/2008	31.041,67	Saldo Neg. CSLL	2003
23999.76983.140508.1.7.03-7247	14/05/2008	53.382,31	Saldo Neg. CSLL	2003
09296.67809.140508.1.7.03-3327	14/05/2008	50.242,20	Saldo Neg. CSLL	2003
25646.14356.140508.1.7.03-0772	14/05/2008	22.922,15	Saldo Neg. CSLL	2003
Total.....:		259.533,45		

O valor do litígio é, portanto, de R\$ 259.533,45, que corresponde ao valor pleiteado para a compensação.

O despacho decisório da DRF/JUN foi emitido em 24/11/08 com ciência da contribuinte em 09/12/08 (fl. 1441).

O despacho decisório assinalou que não foi possível confirmar a apuração do crédito pleiteado de CSLL pois o valor informado na DIPJ (R\$ 199.634,16) não correspondeu ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 259.533,46) no período de apuração de 01/01/03 a 31/12/03.

A contribuinte alega, em resumo, que:

1) Admite que valor do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ/2004 (ano-calendário 2003) original fora realmente de R\$ 199.634,16 (fl. 149), mas esse valor teria sido alterado para R\$ 259.533,46 através de DIPJ retificadora transmitida em 07/08/08 (fls. 4 e 150), anteriormente ao despacho decisório. E esse valor alterado corresponderia ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

2) Não teria recebido qualquer termo de intimação anterior, objetivando a retificação de eventual impropriedade ou não correspondência de valores.

3) A taxa SELIC não poderia ser utilizada na apuração de juros sobre o débito do contribuinte porque ela não foi criada por lei e sim pela Resolução do Banco Central nº 1.124/86, tendo sido definida mais recentemente pela Circular BACEN nº 2.900/99. A Lei nº 10.175/98 apenas teria determinado que os juros moratórios deveriam ser equivalentes à taxa SELIC, mas não criou essa taxa.

4) A aplicação da taxa SELIC (taxa de juros remuneratória e não moratória) sobre o débito do contribuinte seria, portanto, ilegal, configurando-se num efetivo aumento de tributo sem lei que o autorize, o que afrontaria o inciso I do art. 150 da Constituição Federal de 1988 e o inciso I do art. 9º do Código Tributário Nacional (CTN).

Deveria ser aplicada a taxa de 1% estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN.

5) Ao aplicar a taxa SELIC, o fisco teria tornado a cobrança ilíquida e, portanto, nula de pleno direito, determinando a anulação do despacho decisório, já que o débito não se revestiria de liquidez perdendo, portanto, sua exigibilidade.

A contribuinte requer que seja reformado o despacho decisório para homologar as compensações efetuadas.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$ 199.634,16 para a realização da compensação pleiteada até esse limite, cuja decisão restou assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE. ARGUIÇÃO DE ONEROSIDADE, ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe, em sede de instância administrativa, a discussão acerca da onerosidade, ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais, por falta de competência para tal.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório limita-se ao montante do saldo negativo comprovado e do valor em litígio.

JUROS DE MORA. SELIC A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

“(…)

II. I - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO AO AGASALHO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E LEGALIDADE OBJETIVA

Sob a influência do sistema denominado *common law*, vigente nos Estados Unidos e países da comunidade britânica, o Brasil adotou o princípio da universalidade de jurisdição, segundo o qual somente o Poder Judiciário detém a jurisdição única para a solução das controvérsias entre os particulares e a Administração.

Mesmo mantendo a função jurisdicional como privilégio do Judiciário, a quem compete à tomada de decisões com força de definitividade, a partir da Constituição' de 1934, foi criado no Brasil um tribunal especial para julgar recursos de atos e decisões do Poder Executivo.

Essa permissividade de criação de órgãos para solução de conflitos foi mantida pelas Constituições que se sucederam, fato que ensejou a criação de diversas unidades administrativas de julgamento no País, cuja legitimidade está hoje amparada especialmente nos incisos XXXIV, "a" e LV da Constituição Federal de 1988.

O texto constitucional confere aos processos administrativos a competência para prevenção de conflitos de interesses que envolvam a Administração Pública, ainda que esses conflitos possam vir a ser submetidos à apreciação judicial, denotando-se, por conseguinte, a manifesta natureza não contenciosa do processo administrativo fiscal.

A função do processo administrativo é ainda mais importante quando se trata de matéria tributária, pois é um sistema de eliminação célere de conflitos, reduzindo o número de causas instauradas perante o Judiciário, o que ajuda de forma decisiva a aliviar o peso insuportável de questões a julgar.(…)

Portanto, o processo administrativo fiscal se diferencia do processo judicial principalmente no tocante à busca da verdade. No processo desenvolvido no Judiciário, em regra, procura-se a verdade formal, isto é, a verdade colhida mediante o exame dos

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

fatos e das provas trazidos pelas partes para dentro do processo, enquanto no campo administrativo fiscal o julgador pode mandar fazer outras investigações para obter a chamada verdade material.

Vinculado ao princípio da oficialidade, o princípio da verdade material determina o **dever** da Administração de tomar decisões sempre com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, ou pelo menos o mais próximo possível desses fatos, e não se pautar tão somente pela versão dos fatos trazida ao processo pelas partes.

Para esse mister, a autoridade administrativa tem o poder-dever de se utilizar de todos os meios lícitos para buscar provas, dados ou informações sobre o objeto em exame, não estando limitada aos aspectos considerados pelas partes. (...)

Nem poderia ser diferente já que a função fiscal, em decorrência de ser atribuição fixada em lei, é marcada pela imparcialidade ou neutralidade da atuação. A autoridade fiscal, no cumprimento de sua função, deve sempre agir como aplicador da lei. Não há qualquer faculdade ou discricionariedade, nem há, espaço para o exercício de qualquer interesse próprio ou particular no desempenho da atividade fiscal. A obediência ao princípio da legalidade visa, em verdade, atender ao interesse público.

Portanto, a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será exigível sempre dentro da mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Assim, na condição de parte imparcial, o Fisco não exprime um interesse em conflito ou contraposto ao do particular, contribuinte. Há, em verdade, um fim de aplicação objetiva da lei, ou seja, um fim de justiça. Nele não se desenrola necessariamente um litígio, antes uma atividade disciplinada de colaboração para a descoberta da verdade material.

Desta feita e analisando-se o caso *sub examine* aos olhos dos princípios acima transcritos, não existe a menor margem ou possibilidade para que os documentos ora apresentados pela Recorrente, no presente recurso, sejam descartados pela autoridade incumbida de sua apreciação pelo simples motivo de os fatos narrados, que demonstram a incorreta premissa adotada no v. aresto recorrido, relativa à data do trânsito em julgado do processo judicial originário do crédito compensado pela Recorrente, **não terem sido percebidos ou suscitados em momento anterior.** (...)

Enfim, os documentos comprobatórios podem e devem ser recepcionados e acolhidos pelas instâncias superiores administrativas de julgamento, em respeito à indispensável **BUSCA DA VERDADE MATERIAL**

II - DO MÉRITO

II.1 - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO

Como mencionado no tópico referente aos fatos, a não homologação de parte (R\$ 59.899,30) do crédito (R\$ 259.533,46) utilizado pela Recorrente se deu em virtude de a Colenda 5ª Turma da DRJ/POA entender que a primeira não comprovou ter cumprido as condições para utilização do BAF.

Com a devida *vénia*, a Recorrente tem, sim, o direito de usufruir do BAF, inclusive tal fato já deveria. ter sido verificado quando da análise do dreito creditório pela turma julgadora, pois buscou todas as informações que precisava ' para deferir parte do crédito, por que não aprofundou na pesquisa e finalizou o caso?

De acordo com trechos do v. acórdão recorrido, é possível.. perceber que o nobre -. relator tinha totais condições de homologar a compensação, restando confirmar os dados

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

no sistema informatizado da RFB, conforme se infere, de trechos da decisão aqui recorrida:

"Verifiquei, através dos sistemas de informações da RFB, que os DARF foram pagos e alocados para pagamento das estimativas dos meses correspondentes do ano calendário 2003 ff/s. 2006 a 209)...."

Independentemente disso, a Recorrente irá comprovar, com base no princípio da verdade material, que tem direito ao bônus instituído pelo artigo 38 da Lei n.º 10.637/02:

Ari. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário-em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá *ser deduzido da CSLL* devida correspondente ao último trimestre.

Sendo assim, a partir do ano-calendário de 2003, as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela RFB nos últimos cinco anos-calendário, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, podem se beneficiar do bônus de adimplência fiscal de que trata a lei colacionada acima.

Visando comprovar que na época em que realizou a compensação a Recorrente tinha direito a usufruir o benefício, estamos carregando:

- 1 - *Todas as certidões negativas (DOC. 03);*
- 2 - *Todas as DCTF's do período onde foram informados os débitos devidos (DOC. 04);*
- 3 - *Todos os comprovantes de pagamentos dos débitos informados em DCTF (DOC. 05);*
- 4 - *Conta corrente fiscal, onde se comprova que até 2007 não existia processo administrativo com exigibilidade suspensa (DOC. 06);*
- 5- *Planilha de cálculo demonstrando o saldo compensado (DOC. 07).*

De posse dos documentos carregados, a Colenda turma julgadora não terá dúvida de que a Recorrente tem direito de usufruir do BAF, devendo homologar todas as compensações realizadas.

Por fim, a Recorrente, requereu:

IV - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja o presente recurso recebido e julgado **TOTALMENTE PROVIDO** para:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

i) Acolher a preliminar suscitada e o respectivo mérito, acatando os documentos carreados no presente, como meio de prestigiar o princípio da verdade material, reconhecendo o direito creditório pleiteado (R\$ 259.533,46) em virtude da comprovação cabal de a Recorrente ter cumprido os requisitos para a utilização do Bônus de Aclimplência Fiscal (BAF) e, consequentemente, homologando todas as compensações realizadas e demonstradas no quadro acima;

ü) Enquanto pendente de julgamento a presente manifestação de inconformidade, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o que se afigura como medida de direito e distribuição de justiça!

Outrossim, requer o subscritor da presente seja deferida, por intimação oficial, a possibilidade de realizar sustentação oral.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Nos termos do princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida ao exame do mérito da existência do crédito relativo à parcela de **R\$ R\$ 59.899,30** ($R\$ 259.533,46 - R\$ R\$ 199.634,16 = R\$ 59.899,30$) - art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da necessidade da conversão do processo em diligência

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre compensações realizadas pela Recorrente com base em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário 2003 no valor total de R\$ 259.533,45.

A Delegacia Receita Federal do Brasil de Jundiá proferiu despacho decisório indeferindo as compensações realizadas. Porém, a 5ª Turma da DRJ/POA julgou parcialmente a manifestação de inconformidade reconhecendo parte do direito creditório no montante de R\$ 199.634,16.

Em relação à parcela não reconhecida do crédito pleiteado no valor de R\$ 59.899,30 ($= R\$ 259.533,46 - R\$ 199.634,16$) no saldo negativo do ano-calendário 2003 refere-se à inclusão desse valor na linha 40 (“(-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38) da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2004, retificadavia internet em 07.08.2008, e-fls. 26 e 52, ou seja, antes a ciência do Despacho Decisório em 02.12.2008, e-fl. 189.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

A DRJ assim justificou o indeferimento do pleito no concernente à referida diferença:

Ademais, a diferença de R\$ 59.899,30 (= R\$ 259.533,46 – R\$ 199.634,16) no saldo negativo do ano-calendário 2003 refere-se à inclusão desse valor na linha 40 (“(-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38) da DIPJ/2004, retificada intempestivamente em 17/12/09. O contribuinte, porém, não incluiu, em sua manifestação de inconformidade, nenhuma comprovação de que tenha cumprido as condições para a utilização de tal bônus como dedução da CSLL devida, nem demonstrou os cálculos para chegar a esse valor.

Assim, não tendo comprovado o direito creditório de R\$ 59.899,30, relativo ao Bônus de Adimplência Fiscal, entendo que esse valor não pode ser concedido, permanecendo como válido o valor originalmente declarado pelo contribuinte de um saldo negativo de R\$ R\$ 199.634,16 em sua DIPJ/2004 transmitida em 07/08/08.

Acerca da questão, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 38, assim dispôs:

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

Destarte, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente carrou aos autos documentos que, a princípio, comprovariam o cumprimento das condições retro mencionadas. A respeito, deve-se ressaltar que essa Julgadora entende ser possível a juntada de documentos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque de acordo com o acórdão de piso, não teria se dado a comprovação do cumprimento as condições para a utilização do bônus de adimplência fiscal como dedução da CSLL devida.

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72. A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Firmada tal premissa no sentido da possibilidade de juntada de documentos aos autos, pela Recorrente, em sede de recurso voluntário como no caso ora em análise e não vislumbrando supressão de instância por falta de aplicação de fato ou direito superveniente entendendo pela necessidade de conversão do julgamento processo em diligência para que seja analisada a dita documentação e se verifique se foram cumprido as condições para a utilização de do bônus de adimplência fiscal como dedução da CSLL devida.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 e do princípio da verdade material, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

Que a DRF de origem analise os documentos já juntados aos autos para verificar se foram cumprido as condições, previstas no art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a utilização de do bônus de adimplência fiscal como dedução da CSLL devida;

II) Informar se, após a referida análise, é possível se concluir pela certeza e liquidez, nos termos art. 170 do CTN, da parcela do direito creditório pleiteado referente ao bônus de adimplência fiscal como dedução da CSLL devida;

III) Realizar qualquer outra verificação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.229 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906951/2008-49

Após, Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Fiscal conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos, dando ciência de seu teor à Recorrente, para que esta se manifeste, caso seja seu interesse, no prazo de 30 dias após a ciência, findo o qual deverá encaminhar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça